



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.601, de 2025, do Deputado Federal Marcos Pereira, que *dispõe sobre normas de proteção das atividades desenvolvidas por trabalhadores em unidades de fornecimento de refeições coletivas; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 6.601, de 2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira, que *dispõe sobre normas de proteção das atividades desenvolvidas por trabalhadores em unidades de fornecimento de refeições coletivas; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

O art. 1º da proposição dispõe sobre o objetivo da proposição, sendo de idêntico teor à sua ementa.

No art. 2º, consideram-se atividades típicas desenvolvidas em unidades de fornecimento de refeições coletivas aquelas relacionadas à produção, à manipulação e à distribuição de refeições em grande escala para pessoas jurídicas, destinadas a grupo





SENADO FEDERAL

determinado de pessoas em ambiente não comercial, cujo público não seja consumidor final.

O art. 3º assegura aos mencionados trabalhadores piso salarial previsto em acordo ou convenção coletiva, devendo prevalecer a norma mais favorável aos obreiros, em caso de conflito entre elas.

O art. 4º estabelece que, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, a fixação e o pagamento do piso observarão o regime jurídico aplicável e as limitações orçamentárias pertinentes.

O art. 5º determina que a jornada de trabalho dos referidos profissionais observará o disposto na CLT e em normas coletivas, sendo vedada a estas reduzir a mencionada duração abaixo do patamar de seis horas diárias.

O art. 6º da proposição aplica aos mencionados trabalhadores o disposto no art. 71 da CLT, enquanto o art. 7º faz incidir sobre a relação laboral em testilha as normas consolidadas que disciplinam o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

O art. 8º do projeto garante aos mencionados trabalhadores aposentadoria especial, caso exista a comprovação de labor em condições nocivas às respectivas saúdes.

O art. 9º insere a Seção VII-A ao Capítulo I do Título III da CLT, para dispor sobre a organização do labor em instalações que oferecem refeições coletivas, que deverão observar os seguintes termos: I – o volume de refeições produzidas e distribuídas por turno; II – o nível de esforço físico exigido para as atividades de preparo, manipulação e distribuição de alimentos; III – as condições ambientais, inclusive exposição a calor, a umidade e a variações térmicas; IV – a necessidade de cumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar; e V – a prevenção de riscos ergonômicos e ocupacionais.





SENADO FEDERAL

O art. 10 determina que o disposto na futura lei, caso aprovada, não afastará a aplicação das normas relativas a profissões regulamentadas no âmbito da alimentação e da nutrição, bem como não enseja novo enquadramento sindical profissional já existente, para fins de representação.

Por fim, o art. 11 determina que eventual lei oriunda da aprovação do PL nº 6.601, de 2025, entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta CAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.601, de 2025.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo por que a disciplina da matéria recai dentre as atribuições normativas do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República. Dessa forma, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Não se pode ignorar, ainda, que não se exige a edição de lei complementar para inserir o conteúdo do PL nº 6.601, de 2025, no ordenamento jurídico nacional. Assim, a lei ordinária é a roupagem jurídica adequada à matéria.

Por fim, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal confere à CAS a prerrogativa de opinar sobre o PL nº 6.601, de 2025.





SENADO FEDERAL

Sob o prisma formal, portanto, inexistem impedimentos à aprovação do projeto de lei em exame.

No mérito, louvável a iniciativa do Deputado Federal Marcos Pereira em se preocupar com as condições de trabalho daqueles que laboram em unidades de fornecimento de refeições coletivas.

Não se pode ignorar a importância da produção, da manipulação e da distribuição de refeições em grande escala, que, se desempenhadas em ambiente laboral inadequado, podem comprometer a saúde daqueles que recebem os alimentos ali preparados.

Por isso, necessário que se estabeleçam limites diários e semanais à duração da prestação dos serviços, como medida de preservação da higidez física e mental dos referidos trabalhadores.

Louvável, também, o esclarecimento realizado pela proposição, no sentido de deixar cristalino o direito dos referidos trabalhadores ao piso salarial previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, aos adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como à aposentadoria especial, quando presentes as circunstâncias fáticas ensejadoras da concessão dos benefícios em comento.

Por fim, meritória a inserção no bojo da CLT de normas que disciplinem condições de salubridade mínimas do ambiente laboral dos citados trabalhadores, a fim se resguardar a dignidade de tão importante categoria profissional. Trata-se de medida que se coaduna com o disposto no art. 7º, XXII, da Carta Magna, no sentido de se promover continuamente a redução dos riscos inerentes ao trabalho humano.

A aprovação do PL nº 6.601, de 2025, portanto, é recomendável e oportuna.

Necessária, entretanto, a apresentação de uma emenda de redação, a fim de suprimir da ementa a referência à CLT.





SENADO FEDERAL

Isso porque, ao fazer a mencionada referência, a ementa do PL nº 6.601, de 2025, deixou de esclarecer em que consistiria a alteração promovida no texto consolidado, que se confunde com o próprio objetivo geral da proposição, qual seja, a regulamentação do trabalho em unidades de fornecimento de refeições coletivas.

Em face disso, desnecessária a remissão ao texto consolidado, para se evitar redundâncias que atrapalhem a plena compreensão da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.587, de 2026, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 6.601, de 2025:

“Dispõe sobre normas de proteção das atividades desenvolvidas por trabalhadores em unidades de fornecimento de refeições coletivas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

